



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13014.720092/2012-82
ACÓRDÃO	2001-008.694 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 DE AGOSTO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE FERNANDES DE FREITAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS

São passíveis do restabelecimento os valores glosados a título de despesas médicas oportunamente devidamente comprovadas pelo contribuinte mediante a apresentação de declaração por parte do profissional beneficiário dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Leonardo Nunez Campos (substituto[a] integral), Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Filemon Augusto Assunção de Oliveira, o conselheiro(a) Fabiano Murga da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Leonardo Nunez Campos.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 23/30, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 13.339,94, incluídos os acréscimos legais, calculados até 31/01/2012.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da NL, o contribuinte, mesmo regularmente intimado, não atendeu a intimação, procedendo-se ao lançamento de ofício, conforme abaixo:

Omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 8.889,04, recebidos da fonte pagadora Colégio Comercial Candido Mendes Ltda, CNPJ nº 28.572.246/0001-57;

Glosa do valor de R\$ 3.311,76, correspondente à dedução indevida com dependentes, visto que o contribuinte não atendeu a intimação;

Glosa do valor de R\$ 10.633,12, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução;

Glosa do valor de R\$ 5.184,58, correspondente à dedução indevida com instrução.

O sujeito passivo foi cientificado da NL em 22/02/2012 e apresentou impugnação em 16/03/2012, nos seguintes termos:

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica / CNPJ:
28.572.246/0001-57

- Concorde com essa infração

Infração: Dedução Indevida de Dependentes

Valor da Infração: R\$ 3.311,76.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

- Dependentes: Filhos: Lucas Silva Freitas e Felipe Silva Freitas

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 10.633,12. Estou questionando o valor de **R\$8.300,00**

- O valor refere-se a despesas médicas de companheiro(a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- Despesas Médicas com o dependente Lucas Silva Freitas = R\$ 2.000,00 conforme recibo de Bianca Parga Pettinelli - CPF: 054.461.707-09

Despesas Médicas com o dependente Felipe Silva Freitas = R\$ 2.000,00 conforme recibo de Bianca Parga Pettinelli - CPF: 054.461.707-09

Em atenção ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, o processo foi enviado a autoridade lançadora, para que se manifestasse a respeito da impugnação e documentação apresentada pelo sujeito passivo, que, depois de analisá-los, emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 46 a 48) concluindo por:

Manter a omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 8.889,04, recebidos da fonte pagadora Colégio Comercial Candido Mendes Ltda;

Excluir a glosa da dedução com dependentes, no valor de R\$ 3.311,76;

Quanto a glosa de despesa médica, no valor de R\$ 10.633,12, concluiu por manter a glosa do valor de R\$ 8.300,00; o valor de R\$ 2.333,12 não foi impugnado pelo sujeito passivo;

Manter a glosa correspondente à dedução indevida com instrução, do valor de R\$ 5.184,58.

Explicita que, com respeito aos documentos apresentados, no que se refere às despesas com instrução declaradas, não foram anexados documentos que as lastreassem. Quanto às despesas médicas Hilda Dotto Garcia (CPF 633.719.107-25) e Margarete Fortunato da Silva (CPF 054.461.707-09), mantém-se totalmente a glosa, vez que o documento comprobatório não informa o nome do paciente. No que diz respeito às despesas com a profissional Bianca Parga Pettinelli (CPF nº 054.825.217-37), as deduções foram igualmente glosadas, pois os documentos comprobatórios não informam o número de inscrição do profissional prestador do serviço no órgão de registro (Crefito). Assim, manteve-se parcialmente o lançamento, no valor original de R\$ 6.050,11.

O valor não impugnado foi transferido para o processo nº 13014.720.094/2012-71 (valor original R\$ 3.526,87).

O sujeito passivo foi cientificado da revisão do lançamento, em 08/08/2014 (fl.56), e apresentou impugnação em 08/09/2014 (fl. 57 a 62), alegando, em síntese, o seguinte:

Que estranha ter a autoridade fiscal glosado os valores por motivo de falta do nome do paciente, pois nos mesmos estão constando o nome do paciente e informando que os serviços foram prestados a este; os recibos emitidos por Bianca Parga Pettinilli, consta sim o nº de inscrição do profissional prestador de serviço no órgão de registro (Crefito).

Ressalta que os beneficiários dos rendimentos emitiram recibos que comprovam os pagamentos, e anexa declaração dos profissionais que prestaram os serviços.

Afirma que, aproveita a oportunidade para anexar cópia do Recibo nº 0381, no valor de R\$ 2.500,00 do Curso de Movimento Humano do qual participou no Instituto Internacional de Planejamento Educacional - IIPE, CNPJ nº 06.252.101/0001-36, pago em 23/01/2008.

Por fim, acosta documentos e solicita que seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento.

É o relatório.

(...)."

Decisão proferida pela DRJ/SDR, acórdão nº 15-40.158 da 5ª Turma, fls. 79/83, manteve o lançamento tributário com relação às rubricas Despesas Médicas (R\$ 4.000,00).

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. O restabelecimento só será possível quando comprovada documentalmente a dedução glosada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/06/2016, fls. 89, o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2016, fls. 91, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- b) O número do Crefito utilizado no primeiro recibo pela profissional Bianca Parga Perttinelli era provisório;
- c) Que na oportunidade anexa aos autos novo recibo e declaração do órgão competente com a informação do registro definitivo da profissional.

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre o montante da glosa remanescente a título de Despesa Médica realizada com a profissional Bianca Parga Perttinelli (R\$ 4.000,00).

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

Ao arrostar a matéria em sede de análise da impugnação, assim deixou devidamente plasmado o ilustre relator no corpo do voto condutor, *verbis*:

“(…)

Quanto às despesas médicas atinentes à profissional Hilda Dotto Garcia (CPF 633.719.107-25) e à fisioterapeuta Margarete Fortunato da Silva (CPF 054.461.707-09), glosadas por não informar o nome do paciente no recibo, e mantidas na revisão de ofício, é imperioso observar orientação veiculada pela Receita Federal, conforme abaixo:

Pode-se presumir que os beneficiários dos serviços médicos são o contribuinte ou seu dependente no caso de comprovantes emitidos em nome destes, na inteligência do contido na Solução de Consulta Interna COSIT nº 23, de 30 de agosto de 2013. Não obstante, afasta-se esta presunção quando, a juízo da Autoridade Fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. Porém, não há nos autos identificação de indícios de irregularidades.

Assim, serão restabelecidas as deduções pleiteadas pelo sujeito passivo atinentes a Hilda Dotto Garcia (R\$ 2.000,00) e Margarete Fortunato da Silva (R\$ 2.300,00).

Quanto às despesas incorridas com a profissional Bianca Parga Pettinelli, no valor total de R\$ 4.000,00, primeiramente foram apresentados recibos sem número de Crefito da profissional (fls. 13 a 16), os quais foram posteriormente substituídos por recibos contendo o número de Crefito 16.430 LTF (fls 66 a 68). Consultando sistema informatizado do Conselho Regional de Fisioterapia constata-se que o número do Crefito informado nos recibos não é da Fisioterapeuta Bianca Parga Pettinelli. Assim sendo, será mantida a glosa do valor de R\$ 4.000,00. (negritei e sublinhei)

(…).”

Espancando a exigência adredemente exposta no voto condutor ora sendo objeto da presente irresignação recursal, o recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 92/93 que suprem a deficiência apontada, destarte sendo necessário o restabelecimento do montante glosado a título de Despesas Médicas na importância de R\$ 4.000,00.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

ACÓRDÃO 2001-008.694 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13014.720092/2012-82

DOCUMENTO VALIDADO